

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO DE DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 1112/2023 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUE TEM O OBJETIVO DE ESTABELEECER EM 80% DE CUMPRIMENTO DA PENA COMO EXIGÊNCIA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME DO CONDENADO POR HOMICÍDIO NA FORMA DO ARTIGO 121 § 2º, INCISO VII DO CÓDIGO PENAL.

INDICANTE: MARCIA DINIS

PARECERISTAS: CARLOS EDUARDO BARREIROS REBELO E KÁTIA RUBINSTEIN TAVARES

PALAVRAS-CHEVE: EXECUÇÃO PENAL; PROGRESSÃO DE REGIME; HOMICÍDIO; AGENTE DE SEGURANÇA.

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de majorar o quantum de pena a ser cumprido para a obtenção da progressão de regimes, especialmente por parte de pessoas que cometem homicídio contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal.

Antes de analisar a proposta em si e discorrer acerca da real necessidade da medida proposta, convém tecer breves considerações acerca do sistema da progressão de regimes no ordenamento jurídico brasileiro.

1. PERCURSO HISTÓRICO DA PROGRESSÃO DE REGIMES NO BRASIL

A reforma da parte geral do Código Penal de 1984, empreendida pela Lei 7.209, incluiu, no §2º do artigo 33, a determinação de que a pena privativa de liberdade seja cumprida de forma progressiva. Sobre o tema, convém colacionar os itens constantes da exposição de motivos sobre a progressão:

35. A decisão será, no entanto, provisória, já que poderá ser revista no curso da execução. A fim de humanizar a pena privativa de liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a

substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

36. Mas a regressão do regime inicialmente menos severo para outro de maior restrição é igualmente contemplada, se a impuser a conduta do condenado.

37. Sob essa ótica, a progressiva conquista da liberdade pelo mérito substitui o tempo de prisão como condicionante exclusiva da devolução da liberdade.

38. Reorientada a resposta penal nessa nova direção - a da qualidade da pena em interação com a qualidade - esta será tanto mais justificável quanto mais apropriadamente ataque as causas de futura delinqüência. Promove-se, assim, a sentença judicial o ato de prognose, direcionada no sentido de uma presumida adaptabilidade social.

39. O Projeto limita-se a estabelecer as causas que justificam a regressão do regime aberto (artigo 36, § 2º), remetendo a regulamentação das demais hipóteses à Lei da Execução Penal.¹

A leitura dos itens acima demonstra que o legislador estava atento às necessidades de humanização da pena privativa de liberdade, dela retirando um caráter estritamente punitivo e segregador e atribuindo ares mais condizentes com o momento histórico no qual fora inserida.

Convém destacar que o legislador originário também previu, no artigo 59 a necessidade de o magistrado sopesar, na fixação da pena base e na valoração dos vetores descritos no dispositivo, a quantidade de pena “*conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”.

A redação do artigo 59 deixa claro que o Brasil adotou a chamada teoria mista ou unificadora, mesclando as teorias absoluta e relativa da pena, buscando tanto a prevenção quanto a retribuição.

Acerca das teorias absoluta e relativa, convém tecer breves considerações.

A teoria absoluta, nas palavras de Luigi Ferrajoli, tem na pena um fim em si mesmo, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como “castigo”, “reação”, “reparação” ou, ainda “retribuição” do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio e tampouco um custo, mas sim, um dever metajurídico que possui em si o seu próprio fundamento. São, ao contrário, “relativas” todas as doutrinas utilitaristas, que consideram e justificam a pena enquanto meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos.²

¹ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html> - Consultado em 07 de setembro de 2023

² FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão, 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 204

O caráter retributivo defendido pela teoria absoluta fica também destacado nas palavras de Claus Roxin:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria “absoluta” porque para ela o fim da pena é independente, “desvinculado” de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.³

A teoria relativa, por sua vez, é pautada na prevenção, enxergando na pena um caráter por vezes intimidatório e por outra com o propósito de inculcar na sociedade a ideia de que o respeito às leis deve nortear os comportamentos humanos, na medida em que o comportamento desviante criminalizado acarreta a imposição de segregação prisional.

A teoria relativa possui subdivisões, que são classificadas em prevenção geral e especial. Tanto a prevenção geral quanto a especial podem ser segmentadas em positivas e negativas.

A prevenção geral negativa parte da premissa de que a condenação de um indivíduo à prisão terá o condão de intimidar todos os demais membros daquela coletividade, fazendo com que eles não descumpram as leis. A positiva, por sua vez, parte da ideia de que a condenação de um indivíduo pode repercutir positivamente perante os demais membros da sociedade, inculcando a ideia de que vale a pena respeitar os valores, o direito, o que, em última análise, promove integração social.

A prevenção especial, assim como a geral, também pode ser dividida em positiva e negativa. A negativa recai sobre o próprio criminoso que fora condenado e que sofreu as agruras do cárcere. O fato de ter estado ali terá o condão de inibir seu comportamento e obstar a prática de novos delitos. A positiva, por outro lado, parte da ideia da ressocialização do indivíduo, acreditando em um caráter curador da pena, inibindo o criminoso da prática de novos delitos.

³ ROXIN, Claus. Derecho Penal. Parte general – tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, p. 81-82.

Apesar de prever que a pena deveria ser cumprida de forma progressiva, o Código Penal não estabeleceu os parâmetros segundo os quais se daria essa progressão, ficando a cargo da legislação especial fazê-lo, o que se deu com o advento, no mesmo ano da reforma da parte geral do Código Penal, com a sanção da Lei 7.210/84, chamada de Lei de Execução Penal.

O referido diploma legal previu, em seu artigo 112, as duas regras básicas para que os condenados a pena privativa de liberdade pudessem progredir de regime, quais sejam, cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário mediante certidão emitida pelo diretor da penitenciária.

Este critério era o único legalmente previsto e não levava em consideração a gravidade concreta ou mesmo abstrata do delito praticado pelo agente.

Em 1990 entra em vigor a Lei 8.072, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos e seu texto trouxe, no §2º do artigo 2º, a imposição de regime integralmente fechado aos condenados por crimes hediondos, fossem eles com ou sem o resultado morte.

A vedação à progressão de regimes em crimes hediondos perdurou até 2006, quando, no julgamento do Habeas Corpus 82.959/SP, o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar a inconstitucionalidade do parágrafo segundo do artigo 2º da Lei sob o argumento de que a vedação legalmente apresentada representava uma ofensa ao princípio da individualização da pena, previsto no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese a decisão tenha sido tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, a ela foi dada repercussão geral, norteando toda a progressão de regimes a autores de hediondos desde 1990, em razão do caráter benéfico e que impunha a sua retroatividade.

A declaração de inconstitucionalidade acarretou a apresentação, por parte do Ministro da Justiça Marcio Tomás Bastos, do Projeto de Lei 6793/2006, cuja aprovação deu ensejo à Lei 11.464/07, que houve por bem alterar o texto da Lei 8.072/90, adequando-o à jurisprudência advinda dos julgados do STF acerca dos crimes hediondos.

Na exposição de motivos do projeto apresentado, o então Ministro Marcio Tomás Bastos assim justificou:

5. A proposta de alteração da regra do § 1º do artigo 2º da Lei no 8.072, de 1990, procura estabelecer uma forma mais rigorosa de progressão de regime prisional para os condenados por crimes considerados hediondos ou a eles equiparados, diferenciando-os dos crimes comuns. Com efeito, enquanto a regra geral da Lei de

Execução Penal possibilita a progressão de regime mediante o cumprimento de um sexto da pena privativa de liberdade (artigo 112), a nova proposta é de, nos casos especificados, permitir a progressão apenas depois de cumpridos um terço da pena, ou a metade, no caso de reincidência. Ou seja, para os crimes hediondos ou equiparados serão duplicados os prazos de progressão adotados para os crimes comuns.

6. Esse aumento dos prazos para progressão de regime responde à necessidade de estabelecer tratamento mais severo para os crimes definidos como hediondos ou a eles equiparados. Contudo, procura-se também equilibrar a proporção de tempo de pena cumprido em cada um dos regimes prisionais, tendo por base o critério temporal já fixado pelo legislador ordinário para o livramento condicional, que é de dois terços da pena (inciso V do artigo 83 do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 8.072, de 1990). Assim, o condenado por crime hediondo necessariamente passará pelos dois regimes prisionais mais severos - fechado e semi-aberto - antes de poder obter o livramento condicional.

7. Além de aumentar o prazo de cumprimento de pena para a progressão de regime prisional, o projeto ainda determina que a pena aplicada aos crimes hediondos seja inicialmente cumprida em regime fechado. A proposição pretende aumentar o rigor da administração da pena em casos considerados mais graves pela lei penal, seguindo os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.072, de 1990, mas de forma compatível com o princípio constitucional de individualização da pena, tal como interpretado pelo Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959, em que se decidiu o seguinte:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei no 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei no 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei no 8.072/90 pela Lei no 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.” (Informativo STF nº 417, de 08 de março de 2006) ⁴

Com a nova redação, o Brasil passou a ter três diferentes quantidades de penas a serem cumpridas pelos condenados a pena privativa de liberdade. Os autores de crimes não hediondos permaneceriam na regra original da Lei 7.210/84, qual seja, cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior e ostentação de bom comportamento carcerário. Caso o condenado fosse autor de crime hediondo, a progressão de regimes ficaria condicionada ao cumprimento de 2/5 da pena no regime anterior e do requisito subjetivo do bom comportamento e, caso fosse reincidente em crime hediondo, a progressão ficaria condicionada ao cumprimento de 3/5 da pena no regime anterior.

A sistemática acima mencionada durou até o ano de 2019, mais precisamente o dia 24 de dezembro quando o Presidente da República sancionou o autoproclamado “PACOTE ANTICRIME”, que introduziu em nosso ordenamento jurídico a Lei 13.964, a qual promoveu profundas alterações em inúmeras leis, cabendo mencionar, no presente parecer, a alteração promovida na sistemática da progressão de regimes, modificando substancialmente o artigo 112 da Lei 7.210/84 e revogando o §2º do artigo 2º da Lei 8072/90, unificando o regramento da progressão de regimes no artigo 112 da Lei 7.210/84.

A nova redação do artigo 112 estipulou os seguintes percentuais de cumprimento de pena para que o condenado pudesse progredir de regime:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

- I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.⁵

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm - consultado em 07 de setembro de 2023

Pela sistemática atual, os autores de crime de homicídio contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição, objeto do projeto sob análise, têm direito à progressão de regimes após o cumprimento de 50% da pena, além de não terem direito ao livramento condicional.

Percebe-se, assim, a partir dessa análise histórica, que o projeto de Lei 1112/2023 tem o escopo de aumentar em 30% a quantidade de pena a ser cumprida pelos autores daquela modalidade qualificada de homicídio.

A despeito da análise acerca da proporcionalidade da medida, que será feita a seguir, a proposta apresenta uma situação no mínimo inusitada, na medida em que atribui 80% de pena como requisito para o autor do crime de homicídio contra agentes de segurança, mas não trata da quantidade de pena a ser cumprida em caso de reincidência no referido crime.

Como ficaria a hipótese do reincidente neste crime hediondo com resultado morte especificamente? Ficaria adstrito ao atual patamar de 70% previsto no inciso VIII do artigo 112 da LEP?

As questões acima parecem sem respostas, mas essa é apenas uma das questões a serem levantadas acerca do projeto em análise.

2. PRINCÍPIOS PENAIIS

Antes de passarmos à análise dos princípios, convém discorrer sobre aquilo que Francesco Carnelutti chamou de “O problema da Pena”.

Aquele que repele uma injusta agressão, em que pese esteja amparado, caso tenha agido com proporcionalidade, pela excludente da legítima defesa, também causa um mal ao outro. Convencionou-se pensar que esse segundo mal seria menor, mas não se pode perder de vista que também é um mal. Nas palavras de Carnelutti: “... quando o homicida, por sua vez, é morto pelo carrasco, em lugar de uma só, há duas mortes: parece, por isso, à primeira vista, que o castigo, a um mal, agrega outro.”⁶

A partir da constatação de que a pena é um mal, este não pode representar algo apto a suplantar o mal causado pelo erro que lhe deu causa. A esse respeito convém enfrentar e cotejar a ideia do projeto aos princípios regentes do Direito Penal brasileiro, para que se possa aferir sua adequação e conseqüente legalidade/constitucionalidade.

⁶ CARNELUTTI, Francesco. O problema da Pena. São Paulo: Pillares. 2015 P. 27

Ao contrário do que se pode pensar dos princípios, diante da sua abstração e por vezes falta de positivação, a eles devemos atribuir caráter normativo, na medida em que são eles que atribuem, em última análise, validade a regras e dispositivos legais. Não há como conferir validade e eficácia a um determinado dispositivo legal, caso ele esteja em flagrante afronta com os princípios do Direito e principalmente em afronta aos princípios penais.

Na lição de Paulo Bonavides: “A lesão ao princípio é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades, porque sem princípio não há ordem constitucional e sem ordem constitucional não há garantia para as liberdades.”⁷

Humberto Ávila procurou cunhar um conceito distintivo entre regras e princípios, afirmando que:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência sempre, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.⁸

O PL 1112/2023 não pode prescindir de ser cotejado com os seguintes princípios:

- a) Princípio da Dignidade humana
- b) Princípio da igualdade
- c) Princípio da proporcionalidade
- d) Princípio da Humanidade da pena
- e) Princípio da Individualização da pena

a) Princípio da Dignidade humana

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, reconheceu aquilo que chamou de “estado de coisas inconstitucional” a partir da afirmação de que no sistema prisional brasileiro se verifica um estado permanente de violação de direitos fundamentais, notadamente da dignidade da pessoa humana.

Acerca da Dignidade Humana, Marcelo Semer esclarece que:

⁷ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 396 apud SEMER, Marcelo p. 29

⁸ ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo. Malheiros editores, 2005, p. 70

A dignidade humana como fundamento projeta sentido a todos os princípios penais. Sobre a legalidade, impede o exercício do direito penal do autor; sobre a proporcionalidade, combina a noção de razoabilidade com a de proibição do excesso; sobre a individualização da pena, questiona o conceito de ressocialização. Enfim, sobre a ideia de equidade se consolida no critério que prestigia, sobretudo, o vulnerável na relação com o Estado.⁹

Há que se ter em mente que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, tendo chegado, em 2022 ao incrível número de 832.295 pessoas privadas de liberdade, de acordo com os dados do anuário brasileiro de segurança pública¹⁰.

Ainda de acordo com o anuário de segurança pública, o Brasil apresenta hoje um déficit de vagas no sistema prisional de 236.133, resultado da diferença entre o total de presos (832.295) e o número de vagas (596.162).

Causa perplexidade perceber que ao invés de se buscar medidas para conferir dignidade às pessoas presas, o que se faz no país é pensar em projetos que busquem aumentar as penas das figuras penais já existentes, criar novos crimes e o que é pior, manter pessoas encarceradas por mais tempo, como faz o projeto sob análise.

Cumprir destacar que os dados apresentados pelo anuário de segurança pública se referem ao ano de 2022, ou seja, dois anos (em função do período de vacatio legis de 30 dias, a lei só entrou em vigor em janeiro de 2020, apesar de ter sido sancionada em dezembro de 2019) após a alteração legislativa que modificou as regras da progressão de regimes no Brasil.

Os números apresentados em 2022 tendem a ser muito maiores em poucos anos, na medida em que com a nova sistemática, os presos demorarão cada vez mais tempo para deixarem o cárcere e isso, em última análise, representará um agravamento sem precedente nas atuais condições degradantes às quais os presos são submetidos.

Diante disso, o PL 1112/2023 padece de flagrante inconstitucionalidade na medida em que fere o princípio da dignidade humana, perpetuando o período de encarceramento e consequentemente na sujeição do condenado a um estado de perene afronta a direito fundamental.

⁹ SEMER, Marcelo. Princípios Penais no Estado Democrático. 1ª ed. São Paulo. Estúdio Editores.com – Editora, comunicação e arte ltda, 2014, p. 28

¹⁰ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> - consultado em 07 de setembro de 2023

b) Princípio da Igualdade

Nas palavras de José Afonso da Silva, “a igualdade constitui signo fundamental da democracia”¹¹.

O PL 1112/2023 traz, em seu texto, proposta de alteração legislativa que tem o condão de estabelecer tratamento desigual entre pessoas que tenham cometido crimes da mesma natureza, estabelecendo um Direito Penal da vítima, fixando uma quantidade maior de pena a ser cumprida em regime fechado àquele que cometer homicídio contra agentes da segurança pública estatal.

Cabe destacar que a própria existência da qualificadora inculpada no inciso VIII do §2º do artigo 121 já é, por si só, uma evidente adoção do direito penal da vítima, afastando o texto legal da sua premissa básica de não ser nem o direito penal do autor nem da vítima, mas sim o direito penal do fato.

Não se mostra adequado e proporcional que se estabeleça um patamar quase integral de cumprimento de pena para um indivíduo exclusivamente em razão da profissão da vítima ou de familiar do crime por ele praticado. Qual a diferença de quem comete um feminicídio para quem mata um policial? Qual a diferença de quem mata uma pessoa com emprego de tortura para quem mata um policial?

Estabelecer desigualdade de tratamento a partir da profissão da vítima ou de familiar dela se mostra uma afronta gritante ao princípio da igualdade, seja ela analisada do ponto de vista formal, seja do ponto de vista material.

Nas precisas palavras de Marcelo Semer:

Quanto mais Direito penal, mais desigualdade, pois todos os avanços da repressão, todas as novas interpretações restritivas, todas as fissuras nas garantias individuais, acabarão, mais cedo ou mais tarde por se voltar à população mais vulnerável, destinatária, enfim, de grande parte da atividade cotidiana da repressão, e com ainda menores chances de defesa.¹²

¹¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 211, apud SEMER op. cit. p. 64

¹² SEMER, Marcelo. Op. Cit. P. 72

Assim como mencionado em relação ao princípio da dignidade humana, o presente projeto de Lei padece de flagrante inconstitucionalidade em relação ao princípio da igualdade, na medida em que visa estabelecer critérios distintivos de tratamento a partir da profissão da vítima do crime, em uma equivocada adoção do direito penal da vítima e não do fato.

c) Princípio da proporcionalidade

Apesar de não estar expressamente positivado no texto constitucional, o princípio da proporcionalidade pode ser perfeitamente extraído de diversos incisos do artigo 5º do Código Penal, em especial do inciso XLVII, o qual estabelece uma relação de penas que são vedadas em nosso ordenamento jurídico. As penas ali vedadas revelam-se, a toda medida, desproporcionais independentemente da lesão jurídica provocada pelo agente.

A proposta objeto do presente parecer se revela inequivocamente afrontosa ao princípio da proporcionalidade, na medida em que estabelece patamar desproporcional a ser cumprido pelo autor de um delito, impondo a ele o cumprimento da quase totalidade da pena no pior regime prisional legalmente previsto.

Na lição de Juarez Cirino:

Assim, o princípio da proporcionalidade – implícito no art. 5º, caput, da Constituição da República – proíbe penas excessivas ou desproporcionais em face do desvalor de ação ou do desvalor de resultado do fato punível, lesivas da função de retribuição equivalente do crime atribuída às penas criminais nas sociedades capitalistas.¹³

Impor ao agente o cumprimento de 80% da pena para que possa obter a progressão se revela uma afronta ao princípio da proporcionalidade, corroendo, em última *ratio*, a própria essência do Direito Penal. Nas palavras de Marcelo Semer:

Como se vê, diante da seleção dos crimes, seja, especialmente, na indicação das penas, o desprezo pela proporcionalidade pode colocar em risco toda estrutura limitativa que a herança iluminista e a adoção do Estado Democrático de Direito representaram para o Direito Penal.¹⁴

Percebe-se, assim, que também em relação ao princípio da proporcionalidade o PL 1112/2023 se revela inconstitucional, na medida em que cria patamares absolutamente desproporcionais para que o autor de um crime possa progredir de regime.

¹³ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte Geral. Rio de Janeiro. Lumen Juris. P. 27

¹⁴ SEMER, Marcelo. Op. Cit. P. 80



d) Princípio da humanidade da pena

O princípio da humanidade da pena faz parte de um verdadeiro pacto civilizatório e parte da premissa lógica da vedação à imposição de penas desumanas e que, por via de consequência, acarretam violação ao princípio da dignidade humana já enfrentado no presente parecer.

No texto constitucional, é correto afirmar que este princípio se encontra materializado em dois incisos do artigo 5º, quais sejam, o inciso III, o qual veda o tratamento desumano e degradante, bem como no inciso XLVII, o qual veda a imposição de penas de morte, cruéis, de caráter perpétuo, de banimento e de trabalhos forçados.

Além desses dois incisos, percebe-se a necessidade de respeito ao princípio da humanidade da pena em outros dispositivos, tais como o inciso XLIX, que versa sobre o respeito à integridade física e moral dos presos, além do inciso XLVIII, que estabelece o direito de cumprir a pena em estabelecimento distinto, de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do condenado, entre outros.

Ocorre que, como bem destaca Marcelo Semer, a crença de que a simples previsão constitucional é bastante para impedir o tratamento degradante e desumano nas detenções, prisões provisórias ou mesmo no cumprimento de pena se mostra mais afeta ao plano da utopia do que da realidade, não passando de uma crença simbólica.¹⁵

Acerca da extensão do princípio da humanidade, Juarez Cirino destaca que:

Entretanto, o princípio da humanidade não se limita a proibir a abstrata cominação e aplicação de penas cruéis ao cidadão livre, mas proíbe também a concreta execução cruel de penas legais ao cidadão condenado, por exemplo: a) as condições desumanas e indignas, em geral, de execução das penas na maioria absoluta das penitenciárias e cadeias públicas brasileiras; b) as condições desumanas e indignas, em especial, do execrável Regime Disciplinar Diferenciado – cuja inconstitucionalidade deve ser decretada por arguição de inconstitucionalidade da norma legal no caso concreto (controle difuso, por juízes e Tribunais), ou por ação direta de inconstitucionalidade (controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal).¹⁶

Não se pode perder de vista que, ao contrário do que fora preconizado pelas teorias absolutas, a pena não é um fim em si mesmo. Alterações recentes no patamar máximo de encarceramento, passando de 30 para 40 anos, somada à proposta ora analisada neste parecer,

¹⁵ SEMER, Marcelo. op. cit. p. 84

¹⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. op. cit. p. 30

representa o encarceramento do preso por tempo excessivo, acarretando a perda de grande parte de sua vida adulta, quando não a integralidade. Este fato se revela como uma violação inequívoca ao comando constitucional de vedação a penas cruéis, além de tangenciar a perpetuidade. Sobre este ponto, cabe trazer mais uma consideração de Marcelo Semer:

Considerando que o condenado não pode ser morto, privado de liberdade por caráter perpétuo nem banido do país, seu destino é, necessariamente, o retorno à sociedade. Viabilizar sua reintegração é um dos elementos imprescindíveis na aplicação da pena, impedindo-se, pois, o caráter de mera retribuição – no que ela seria apenas cruel.¹⁷

Assim, não há outra conclusão acerca do projeto de Lei 1112/2023 senão a de que também viola o princípio da humanidade da pena.

e) Princípio da individualização da pena

O princípio da individualização da pena, materializado no texto constitucional no inciso XLVI do artigo 5º deve ser entendido tanto sob o aspecto da quantidade de pena a ser aplicada como também em relação à qualidade da pena imposta ao réu. Deve, portanto, ser observado tanto no momento da cominação da pena quanto da aplicação e especialmente na execução da pena, momento diretamente atingido pelo PL 1112/2023.

Como já enfrentado no presente parecer, este princípio foi a base pela qual o STF houve por bem declarar a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual previa que as penas previstas para os crimes descritos na lei deveriam ser cumprida integralmente no regime fechado.

A proposta apresentada no PL 1112/2023 representa um retrocesso ao momento histórico da criação da Lei de Hediondos, na medida em que a imposição de cumprimento de 80 % da pena no regime fechado equivale, sem dúvida, a vedar a progressão de regimes ao condenado pelo crime de homicídio contra agentes de segurança.

Marcelo Semer destaca, em seu livro, cada um dos momentos nos quais a individualização da pena deve ser observada. No que tange ao momento da execução, destaca:

Assim, ofende o princípio da individualização da pena o tratamento que desconsidera o condenado em suas circunstâncias pessoais (como a promiscuidade entre criminosos de delitos de diversas gravidades), que viola a igualdade (conferindo diferenças de tratamento para situações iguais ou negando-as para situações desiguais, como ausência de cuidados especiais com as mulheres encarceradas), que descumpra a

¹⁷ SEMER, Marcelo. op. cit. p. 87

obrigação de oferecer oportunidade de trabalho ou estudo e, principalmente, que estipula vedação legal ou judicialmente desmotivada da progressão de regime.¹⁸

A proposta do PL 1112/2023, de forma inequívoca, descumpra inúmeros princípios constitucionais de índole penal e a individualização da pena é mais um deles, criando nova regra que, na prática, significa vedar a progressão de regimes para autores de homicídio contra agentes de segurança estatal.

3. O ENFRENTAMENTO DA IRRACIONALIDADE PUNITIVA

O histórico recuperado no primeiro tópico evidencia uma crença contínua do legislador na capacidade do poder punitivo para a resolução de conflitos sociais, com incrementos cada vez mais substanciais nos totais das penas e nas frações de progressão e cumprimento.

Para além das incompatibilidades para com a principiologia constitucional e penal, o que projetos de leis, como o de nº 1.112 de 2023, revelam é um horizonte de supressão do estado democrático de direito em benefício de um estado de polícia ou inquisitorial.

Como explicam os professores Nilo Batista e Eugênio Raúl Zaffaroni, todo estado real combina em seu interior duas tendências: uma que busca limitar e horizontalizar os poderes intervencionistas do estado e outra que visa “conservar e reforçar o poder vertical e arbitrário”¹⁹. Enquanto uma força busca a realização e expansão de direitos e da paz social, a outra investe em medidas irracionais e frequentemente regressivas de direitos fundamentais.

Em linha com essas premissas de interpretação, Ferrajoli associa ao estado democrático de direito a condição de possuir um poder penal “rigidamente limitado”, que se torna antiguarantista na medida em que se aproxima de um modelo de direito penal máximo, marcado por uma “excessiva severidade” e por “não ser controlável racionalmente em face da ausência de parâmetros certos e racionais de convalidação”.²⁰

¹⁸ Idem p. 97

¹⁹ ZAFFARONI, Eugênio R.; BATISTA, Nilo et al. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2015, pp. 92 a 97

²⁰ FERRAJOLI, Luigi, *op. cit.*, pp. 83 a 84.

No cenário legislativo brasileiro da atualidade, a busca pela expansão do chamado estado de polícia (ou estado penal máximo) é explicitamente assumida, existindo, no Congresso Nacional, até mesmo uma frente parlamentar extraoficialmente intitulada “bancada da bala”. Segundo o pesquisador Marco Faganello, este grupo se define como “representante político de um conjunto de ideias e atitudes que se fundamentam na percepção de que o contexto social está marcado por uma crescente e constante insegurança e desordem pública radical”²¹, que precisaria ser combatida não por políticas sociais, mas por políticas fortes de repressão policial. O grupo ganhou notoriedade em 2015, aprovando projetos legislativos polêmicos de redução da maioria penal e pautando a vedação de auxílio a presos e egressos e a progressão de regime.

O PL nº 1.112/2023 deve ser entendido nesse contexto de regressão de direitos, enquanto fruto de um Congresso que triplicou o número de policiais entre seus integrantes nas últimas eleições²² – a maioria eleita com base em discursos beligerantes, repressivos e conservadores–; que apenas em 2023 submeteu 32 projetos de lei tratando da criação de tipos penais e/ou do aumento de penas ou agravamento das suas condições de cumprimento²³. E deve ser entendido também enquanto eco da política tocada nos quatro últimos anos de governo executivo, liderado por figuras abertamente armamentistas, antiambientalistas, favoráveis à penas cruéis e perpétuas e opositoras da agenda de promoção de Direitos Humanos.

Assim, é necessário demarcar e combater a irracionalidade germinada em Projetos de Lei como o ora analisado, que pretende aumentar a fração de cumprimento de pena necessária para progressão de regime para 80%, nos casos de homicídios praticados contra agentes de segurança (art. 121,2º, inc. VII, do CP).

Sua irracionalidade é notável desde fato de buscar agravar o cumprimento de uma pena que já é das mais graves de todo o ordenamento jurídico (de doze a trinta anos de reclusão), sob a falsa premissa de que isso “desestimularia a prática de delitos contra o aparelho estatal”²⁴. Se o tamanho da pena tivesse o condão de dissuadir a prática de crimes, a qualificadora do §2º, inc. VII, acrescentada ao art. 121 do Código Penal deveria ter sido suficiente para evitar a prática de

²¹ FAGANELLO, Marco Antônio. Bancada da Bala: uma onda na maré conservadora. In: Direita, Volver! O retorno da direita e o ciclo político brasileiro. (Org.) Sebastião Velasco e Cruz *et al.* São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2015, pp.145 a 162.

²² NEIVA, Lucas. Nova Câmara Terá Três Vezes mais Policiais e Militares. Portal Congresso em Foco: 10 nov. 2022. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/nova-camara-tera-tres-vezes-mais-policiais-e-militares/>; acesso em 12 out. 2023.

²³ BRASIL, Senado Federal. Consulta a Projetos de Lei por ano. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecacao=Projetos+e+Mat%C3%A9rias+-+Proposi%C3%A7%C3%B5es&q=aumenta+pena&ordem=data&ano=2023&tipo-materia=PL+-+Projeto+de+Lei&p=3>; Acesso em 13 out. 2023.

²⁴ Texto do Projeto de Lei nº 1.112/2023, p.3.

homicídios contra agentes de segurança. O que de fato não ocorreu.

De fato, não existe correlação direta entre aumento de penas e dissuasão de comportamentos sociais, especialmente em crimes violentos, geralmente praticados sem premeditação. Fato que se deduz não apenas da história das legislações repressores, mas que também se comprova por meio de estudos empíricos.

Nesse ponto é digno de destaque o estudo realizado por Dieter Dölling e Horst Entorg²⁵, que revisa cerca de 700 estudos dedicados à análise do efeito dissuasivo das punições. Em total contradição com as premissas do Projeto de Lei em comento, o estudo demonstra como nem todo crime é influenciado pelo estímulo punitivo e que os melhores índices de estímulo (ou efeito dissuasivo) são atingidos quando os objetos são infrações menos graves e administrativas.

É preciso lembrar que o sistema punitivo já impõe penas significativamente mais graves que aquelas previstas em lei, pois que o sistema carcerário nacional se encontra reconhecidamente em um estado de coisas inconstitucional. Trata-se de uma realidade que expõe os presos à alimentação precária, doenças de pele, estupro, maiores índices de mortalidade, além do tratamento frequentemente violento e desumanizante.

No Brasil, já se constatou o contingente de 726.712 presos até junho de 2022, o que atualmente significa uma marca atual de aproximadamente 800.000 pessoas segregadas pelo Estado brasileiro. Além disso, constata-se que o nosso sistema carcerário, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça²⁶, abrange o terceiro maior índice de encarceramento em nível global, exibindo uma superlotação prisional com déficit superior a 200 mil vagas. Mais da metade, 68%, dessa população é constituída de jovens de 18 a 29 anos, negros e pobres. Cerca de 40% das pessoas que estão custodiadas sem condenação ou sequer foram julgadas na primeira instância.²⁷ Isso quer dizer que quatro em cada dez presos no Brasil estão atrás das grades, aguardando ainda serem levados a julgamento.

Esse caminho de superlotação carcerária, que é atualmente adotado no Brasil, vem sendo duramente criticado pela Comissão das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal; esta lançou no mês de maio de 2018 um relatório sobre os principais desafios

²⁵ DÖLLING, Dieter; ENTORG, Horst. *Is deterrence effective? Results of a meta-analysis of punishment*. In: *European Journal on Criminal Policy and Research*, n. 15. 2009

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Novos Dados sobre Pessoas Presas no Brasil*. Brasília/Distrito Federal: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf. Acesso em 25 julho de 2016.

²⁷ Fonte: <http://migre.me/qbKPs>.

da justiça criminal no mundo. Entre os destaques, estão: o encarceramento em massa, a seletividade da justiça criminal, a situação da mulher no cárcere e as políticas de combate às drogas.²⁸

Ressalte-se que tal relatório, denominado *Global Prison Trends 2018*, criticou a presença maciça de minorias étnicas nas prisões do mundo. Segundo o documento, essa tendência mundial reflete e aprofunda a exclusão socioeconômica desses grupos. Além de ser a maioria nos presídios, integrantes de minorias étnicas, também “têm a maior probabilidade de serem presos processados e permanecerem encarcerados por períodos mais longos do que os demais setores da população num número significativo de países”. Também, considerou o referido documento como negativa e perigosa a nossa visão disseminada de que encarcerar deve ser a regra e não exceção, contrariando os tratados e compromissos assumidos internacionalmente no âmbito dos direitos humanos.²⁹

Houvesse no aumento de pena algum efeito dissuasivo, a própria realidade carcerária realizá-lo-ia. Nem precisaríamos de tantas pesquisas e estudos acadêmicos desenvolvidos a demonstrar a irracionalidade da pena de prisão.

Mesmo observando-se os índices de vitimização policial ao longo dos anos, não se encontra correlação entre aumento de pena e contraestímulo criminal, ou melhor, salvaguarda da vida de agentes policiais.

Embora o crime de homicídio tenha sido objeto de diferentes tipos de agravamento de pena ao longo dos anos, nenhuma delas encontra correlação com o número de policiais violentamente vitimados. Vê-se que em 1994 o homicídio foi alçado à categoria de crime hediondo; em 2007 a Lei de Execuções penais agrava as condições de cumprimento de pena em condenações por esses crimes; em 2015 é criada a figura qualificada do homicídio praticado contra agente de segurança pública e em 2020 entra em vigor a chamada “Lei Anticrime”, agravando penas, limites de cumprimento.

No Rio de Janeiro, por exemplo, nenhuma dessas alterações representou diminuição significativa nos números de vitimização policial, como demonstram os dados do Instituto de Segurança Pública da Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro:³⁰

²⁸https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2018/04/PRI_Global-Prison-Trends-2018_EN_WEB.pdf
Disponível em 05/03/2019.

²⁹https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2018/04/PRI_Global-Prison-Trends-2018_EN_WEB.pdf
Disponível em 05/03/2019.

³⁰ Dados obtidos a partir dos seguintes documentos: “Relatório de Vitimização Policial (1998 a 2015)” do ISP/RJ, Leonardo D’Andre Vale (org.); texto base de discussão “Vitimização policial no estado do Rio de Janeiro:

Período	Nº DE POLICIAIS MORTOS
1994 a 1998	439
1999 a 2003	791
2004 a 2008	793
2009 a 2013	550
2014 a 2018	571
2019 a 2022	243

Vê-se que a queda mais significativa na vitimização policial do estado se deu em 2019, que não pode ser atribuída à chamada “Lei Anticrime”, uma vez que observada um ano antes de sua promulgação e uma vez que, no mesmo período, foi observada uma tendência de aumento no número de policiais vitimados em outros 17 estados.³¹

Pretender que o aumento de penas diminua o número de policiais mortos em situações violentas é, na verdade, pretender um aumento cíclico e permanente das punições criminais sem que haja qualquer efeito positivo na segurança dos agentes estatais.

Para além, é necessário também frisar a incoerência da proposta legislativa. Embora o número de policiais mortos em situação violenta seja maior que o da maioria das profissões, seu total não se compara com o número de vítimas civis mortas por intervenção policial. Apenas no ano de 2022, em todo o Brasil, foram 161 policiais mortos, enquanto o número de civis vitimados em decorrência de intervenção policial foi de 6.429, 17 pessoas mortas por dia.³²

O número assombroso de pessoas mortas pela polícia em 2022 não é uma exceção, mas sim uma tendência histórica observada por diferentes instituições.

Conforme registra o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as polícias brasileiras estão entre as que mais matam no mundo. No ano de 2015, a cada dia ao

panorama dos últimos cinco anos (2016-2020)” do ISP/RJ, Elisângela Oliveira e Nadine Melloni (elab.); e do “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023”, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

³¹ SILVA, Camila. “Número de policiais mortos cresce em 2020; o de pessoas mortas pela polícia tem ligeira queda no Brasil: Em ano marcado pela pandemia e pelo aumento dos crimes violentos em geral, país registra pequena redução na letalidade policial, muito por causa do Rio de Janeiro, já que houve crescimento de mortes em 17 estados”. Número de agentes assassinados tem alta de 10%. Portal G1: 22 abr. 2021, 5h01. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/22/numero-de-policiais-mortos-cresce-em-2020-o-de-pessoas-mortas-em-confrontos-tem-ligeira-queda-no-brasil.ghtml>; acesso em 12 out. 2023.

³² FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023, p. 14.

menos nove pessoas que foram mortas por policiais no país, um total de 3.345 pessoas, apresentando a justificativa dessas mortes a partir dos chamados autos de resistência. A taxa de letalidade policial no Brasil é de 1,6 por 100 mil habitantes, maior do que em Honduras, considerado o país mais violento do mundo, onde a taxa é de 1,2 por 100 mil habitantes. Neste país da América Central, 98 pessoas foram vítimas de letalidade policial contra 3.345 em relação ao Brasil no ano de 2015.³³

Ainda, segundo registros, outro dado comparativo indica que o número de mortes causadas pela polícia no Brasil entre 2008 e 2015 é superior a todos os assassinatos registrados nos 44 países da Europa. Lá, 19.053 pessoas foram assassinadas naquele ano, contra 19.494 pessoas mortas por policiais no Brasil nesse período. E, por fim, segundo pesquisa feita pela Anistia Internacional, sobre esse contexto diário, envolvendo as polícias militares do Rio de Janeiro e São Paulo, foi possível inferir que esse índice de morte da população jovem negra é muito maior do que aquele verificado em países onde a pena capital é instituída formalmente³⁴.

A questão da segurança pública está sendo perfidamente focalizada neste Projeto, em análise, como justificativa principal enquanto uma lógica intrínseca e falaciosa para combater tão somente a violência contra policiais. Entretanto, como demonstram os dados empíricos destacados, é falsa a premissa sobre a qual se ergue o projeto, devendo ser rejeitado e arquivado pelas instâncias competentes.

CONCLUSÃO

O estudo apresentado no presente Parecer acaba por demonstrar, de maneira inequívoca, que a proposta apresentada no PL 1112/2023 é claramente inconstitucional, na medida em que viola princípios basilares do Direito Penal e insculpidos expressa ou tacitamente no texto constitucional.

Nunca é demais lembrar que a crítica constitucional e penal apresentada ao projeto jamais significa desmerecer a morte de quem quer que seja, muito menos de agentes da segurança estatal.

³³ <https://anistia.org.br/noticias/brasil-lidera-numero-de-assassinatos-de-diversos-grupos-de-pessoas-em-2017-aponta-anistia-internacional-em-novo-relatorio/> Disponível em 05/03/2019.

³⁴ ANISTIA INTERNACIONAL. **Amnesty International Report 2017/18 101**. Relatório Anual 2017 e 2018: o estado dos direitos humanos no mundo – Brasil. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/POL1067002018ENGLISH.PDF>. Acesso em 05, março de 2019.

O que se precisa ter em mente é que recrudescer a progressão de regimes não fará com que tais crimes não sejam cometidos. Não há dado estatístico relevante que aponte que a vedação à progressão de regimes insculpida na Lei de Crimes Hediondos e que vigorou por mais de 16 anos representou uma redução na criminalidade ou mesmo um desestímulo à prática delituosa de quem quer que fosse.

Não custa lembrar que o Código Penal não é um cardápio de restaurante, pelo qual o cliente escolhe o prato pelo preço. A ideia de que o criminoso opte por delinquir ou não a partir da pena cominada ou mesmo do maior ou menor percentual da pena não passa de uma piada de salão que entretém um grande número de espectadores, mas que não pode jamais contar com o respaldo do estudo penal que se diga sério.

Se não bastassem todos os argumentos esposados ao longo das páginas deste parecer, a proposta também se revela equivocada até mesmo do ponto de vista econômico.

Estudos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça³⁵ revelam que os gastos com o sistema prisional são elevados, chegando a incríveis R\$1.8 mil reais mensais de média, sendo certo que há estados que esse custo é menor e outros nos quais o custo é maior.³⁶

Não se quer aqui usar o critério econômico para discutir o caráter equivocado do projeto apresentado, tanto é assim que este ponto não integrou o corpo do parecer. No entanto, não se pode perder de vista o fato de que para algumas pessoas o critério econômico produz mais impacto do que o critério jurídico.

Ampliar o tempo no qual os presos permanecem encarcerados e em regimes mais severos significará, para além de todas as afrontas constitucionais, legais e humanitárias já discutidas, um excesso de gasto público sem nenhum retorno social.

Sendo assim, não há outra conclusão acerca do projeto ora analisado a não ser a de que ele é flagrantemente inconstitucional, opinando pela sua rejeição.

³⁵ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf> - Consultado em 08 de setembro de 2023

³⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/custo-medio-de-pessoa-presa-no-brasil-e-de-r-18-mil-por-mes-aponta-cnj/> - consultado em 08 de setembro de 2023